

COMPLIANCE E PODER JUDICIÁRIO¹

Emerson Luis Pereira Cajango²

Nos últimos tempos, o conceito de *compliance* vem sendo discutido frequentemente e ganhando destaque em empresas de diversos setores.

Em que pese os setores administrativos privados e estatais tenham finalidades distintas, o desenvolvimento das atividades-meio é muito semelhante, motivo pelo qual as diferenças de logística e de estrutura não são fatores impeditivos para a implantação de programas de *compliance* na Administração Pública.

Deste modo, entende-se que a prática também pode ser aplicada no âmbito do Poder Judiciário a fim de evitar atos ímprobos e garantir o acesso à justiça.

O termo *compliance* tem origem do verbo inglês “*to comply*” que significa “concordar, obedecer, consentir”, ou seja, *compliance* é o cumprimento das normas, sejam elas as leis de um país, sejam elas as políticas internas de uma empresa.

Cotidianamente, as leis nem sempre regulam adequadamente as relações fáticas, por isso, o conceito de *compliance* pode ser ampliado e entendido como os esforços adotados para garantir o cumprimento das exigências legais, observando os princípios da ética, da transparência e da integridade corporativa.

Assim, uma instituição pode ser considerada “*em compliance*” quando estiver em dia com todas as suas obrigações legais, éticas e legislativas. Por isso, nessa

¹ Artigo científico encomendado pelo Grupo de Estudos da Magistratura de Mato Grosso, coordenado pelo Desembargador Marcos Machado.

² Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina e pela Fundação Escola do Ministério Público. MBA em Poder Judiciário. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso.

organização, os gestores e os colaboradores preservam sua integridade, autonomia e resiliência.

O *compliance* tem início com o comprometimento da alta administração servindo como exemplo de boa conduta perante os demais. Os responsáveis pela gestão devem garantir a existência de um programa de *compliance* efetivo por meio de certas medidas como: a) transmitindo sua relevância para todos os funcionários; b) assegurando a sua inclusão no orçamento; c) monitorando sua evolução, mediante atualização periódica e; d) atribuindo metas, objetivos e itens de controle do programa que devem ser observados na prática.

A primeira etapa de um programa de *compliance* é o “*risk assessment*”, ou análise de riscos, fase na qual a instituição analisa os riscos aos quais está exposta, quais os danos que serão causados caso o risco ocorra e o que tem sido feito para minimizá-los.

Em suma, deve-se analisar o que tem sido feito para mitigar os riscos, se tais medidas estão sendo suficientes ou não, e a partir desse ponto desenvolver um código de conduta, políticas e procedimentos.

Este código de conduta é a principal norma interna da instituição e servirá como um guia para as demais políticas a serem implantadas. Ele deve ser claro e objetivo para não gerar dúvidas, bem como não permitir que existam brechas na norma.

Além de estabelecer políticas, também é necessário implementar os controles internos para auxiliar a fiscalização do cumprimento das normas e identificar os colaboradores que de alguma forma tentam burlar as regras.

Os controles internos preventivos buscam evitar que o risco ocorra, já os detectivos buscam identificar os riscos que já ocorreram, mediante relatórios, por exemplo.

Outras fases importantes são a comunicação e o treinamento, pois dão visibilidade e permitem que o responsável pelo departamento de *compliance* tenha contato direto com todos os setores e interaja com os colaboradores.

A comunicação compreende um conjunto complexo de atividades, ações, estratégias, produtos, processos desenvolvidos para gerar o conhecimento e reforçar a imagem do programa de *compliance* junto aos principais interessados.

Já a auditoria e o monitoramento são etapas do programa de *compliance* que dão suporte para que seja medida a capacidade e efetividade do controle interno e dos procedimentos. O objetivo principal dessas etapas é identificar possíveis falhas para aprimoramento dos controles.

Por fim, a investigação e o reporte são etapas essenciais ao programa de *compliance*. Alguns dos objetivos das investigações são detectar e interromper condutas ilegais, obter informações acerca da conduta, cumprir as obrigações legais e reduzir as sanções; já o reporte corresponde ao repasse das investigações, para que as medidas necessárias sejam tomadas.

Em relação ao Poder Judiciário, o programa de *compliance* poderá ter como ponto de partida os princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

O magistrado poderá criar um estatuto básico, um programa específico e pormenorizado, que não apenas identifique as potenciais atividades que atentam a moralidade administrativa, mas que também introduza maneiras de se gerir tais riscos, de forma a mitigá-los.

Para que o programa possa ser implementado, o responsável, no caso o magistrado, deverá ter conhecimento dos riscos que afetam sua equipe e como esses riscos influenciam a produtividade e o bom desempenho das funções, para a partir daí

confeccionar o código de conduta, o qual deverá conter regras claras acerca do que fazer e do que não fazer.

Quanto à fiscalização, poderão ser criados canais de denúncias, por meio de e-mail, telefone ou até mesmo presencialmente. Sobretudo, é importante que a população tenha conhecimento do regramento de *compliance* da Vara para que possa auxiliar no controle e zelo pela coisa pública.

A comunicação e o treinamento dos servidores poderão ocorrer por meio de reuniões periódicas para discutir a respeito da produtividade e dos desafios encontrados, bem como reforçar as políticas de boa-conduta.

Encontrados desvios de conformidade, os mesmos deverão ser registrados e deverão ser apresentados novos planos de ação que estabeleçam prazos para a correção e o monitoramento deve ser constante.

Por fim, em caso de reiteradas faltas que comprometam o programa de conduta e a finalidade do serviço público, cabe ao magistrado aplicar a punição ou encaminhar ao setor responsável para fazê-lo. Em síntese, o *compliance* permite que o magistrado conheça melhor sua equipe e coloque em prática as medidas e normas necessárias para otimizar o serviço.

Salienta-se que a instituição de um programa de *compliance* efetivo dará azo à concretização do direito fundamental à boa administração e boa governança, definido por Freitas como:

*direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade de princípios constitucionais e correspondentes prioridades.*³

³ FREITAS, Juarez. *As políticas públicas e o direito fundamental a boa administração*. Revista do programa de pós graduação em direito da UFC. v. 35.1, jan/jun.2015.

Sobre tal princípio, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁴ (Carta de Nice) dispõem que “*todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável*”.

Em que pese tal direito não esteja positivado tão claramente no Brasil, é certo que trata-se de conceito intrínseco ao Estado Democrático de Direito e está em perfeita consonância com os princípios previstos no art. 37, da Constituição, que impõem à Administração Pública a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, entende-se que por meio da ética e da regularidade, objetivos norteadores da prática de *compliance*, o Poder Judiciário poderá apresentar resultados mais interessantes, se tornará um ambiente de trabalho recompensador e motivador e, acima de tudo, irá atender os anseios da população e garantir o acesso à justiça em tempo hábil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (2000/C 364/01). Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf> Acesso em: 05 mai. 2018.

FREITAS, Juarez. *As políticas públicas e o direito fundamental a boa administração*. Revista do programa de pós graduação em direito da UFC. v. 35.1, jan/jun.2015.

⁴ CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (2000/C 364/01). Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf> Acesso em: 05 mai. 2018.

SIBILLE, Daniel e MASSAIA, Claudia. Curso de Compliance Anticorrupção. *In* LEC – Legal, Ethics & Compliance. Disponível em: <<http://www.lecnews.com>>. Acesso em: 06 mai. 2018.